

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600393-51.2022.6.16.0000 - Planalto - PARANÁ**JUÍZA AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS****REPRESENTANTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON PRESTES BENTIVENHA - PR68847, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, EDUARDO FERNANDO BALBINOTTI FERNANDES - PR101360

REPRESENTADO: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, MUNICIPIO DE PLANALTO, IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR**SENTENÇA**

Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ**, em face de **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, MUNICÍPIO DE PLANALTO e IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PLANATO**, em virtude de suposta realização de showmício, com uso de bem público e utilização de fonte vedada, que ocorreria em 23 de julho de 2022, a partir das 18 horas na APM do Município de Planalto/PR. Requereu-se, em caráter liminar, a suspensão da realização do evento e, no mérito, a procedência da representação com a condenação do representados, ao pagamento de multa.

Por despacho de id. 43008113, facultou-se a emenda da inicial para corrigir a legitimidade ativa da representação.

Devidamente intimado, o representante quedou-se inerte (id. 43011786).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, a inicial comporta indeferimento, face à manifesta ilegitimidade do requerente. Explico.

O art. 11-A, *caput*, da Lei 9.096/97 prescreve:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária**.

No mesmo sentido, o art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, **observada a respectiva legitimidade**, ser feitos por qualquer partido político, **federação de partidos**, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

A legislação eleitoral é clara ao especificar que a federação funciona como se fosse uma única agremiação, razão pela qual o partido político, quando federado, deixa de ter legitimidade para atuar em juízo de forma isolada.

Ressalte-se que o requerente integra a “Federação Brasil da Esperança”, desde 24/05/2022, consoante notícia disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral:

Federações partidárias registradas no TSE



Legislação aplicável: **Lei nº 9.096/1995** e **Resolução-TSE nº 23.670/2021**.

Clique no nome da federação para ter acesso aos dados (endereço, telefone, fax, e-mail, site), bem como ao estatuto e suas alterações e certidão de registro.

Nome	Data de deferimento	Pres. Nacional	Partidos integrantes
Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil)	24 de maio de 2022 (RFP nº 0600228-48.2022.6.00.0000)	Gleisi Helena Hoffman	Partido dos Trabalhadores (PT) Partido Comunista do Brasil (PC do B) Partido Verde (PV)
Federação PSDB Cidadania	26 de maio de 2022 (RFP nº 0600291-73.2022.6.00.0000)	Bruno Cavalcante de Araújo	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Cidadania (CIDADANIA)
Federação PSOL REDE	26 de maio de 2022 (RFP nº 0600345-39.2022.6.00.0000)	Guilherme Castro Boulos	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) Rede Sustentabilidade (REDE)

Com isso, o representante é parte ilegítima para atuar em juízo de forma isolada, tendo em vista que integra a Federação Brasil da Esperança.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial** dada a manifesta ilegitimidade do requerente, com fulcro no artigo art. 330, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Auxiliar